

TC 015.463/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caridade/CE

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), CPF 302.151.293-34

Advogado: não há

Intere ssado e m s u s t e n t a ç ã o o r a l: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MIN em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, em razão de consolidação de irregularidades praticadas na execução de convênios firmados entre o Município de Caridade/CE e o Ministério da Integração Nacional - MIN, cujo somatório dos valores, atualizados monetariamente, ultrapassa o montante de R\$ 75.000,00, em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012 (peça 9, p. 384 e 386). Os convênios podem ser assim qualificados:

Número do Convênio	Motivo da instauração da TCE	Objeto do Convênio	Vigência do Convênio
971/2000 (Siafi 431601)	Não devolução de saldo do convênio	Construção do Açude Poço do Veado	29/12/2000 a 21/11/2002
767/2002 (Siafi 482546)	Não devolução de saldo do convênio	Construção de Muro de proteção à margem esquerda do rio Canindé	27/12/2002 a 30/3/2004
944/2002 (Siafi 481943)	Execução parcial do objeto	Construção de passagem molhada sobre o rio Canindé na localidade de Várzea Comprida	27/12/2002 a 30/3/2004
838/2000 (Siafi 413946)	Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada	Recuperação do Açude São Domingos	29/12/2000 a 11/10/2001

HISTÓRICO

2. Em consonância com as manifestações da CGU, a instrução de peça 13 alvitrou a citação do responsável, proposta que mereceu acolhida do Diretor-Substituto da 1ª DT. O titular da unidade técnica da Secex/CE, no entanto, discordou da proposta e alvitrou o arquivamento dos autos (peça 15), ante a ausência dos pressupostos de constituição de tomada

de contas especial.

3. O parecer do Douto Ministério Público (peça 16), no entanto, discordou dos posicionamentos da Secex/CE e alvitrou o prosseguimento da TCE, com a citação do responsável por valores diferentes daqueles consignados na proposta de peça 13. A manifestação do Parquet mereceu acolhida do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 17), que proferiu Despacho determinando a citação do responsável em decorrência das irregularidades nos Convênios 767/2002 e 944/2002.

4. Em relação aos Convênios 971/2000 e 838/2000, considerando a baixa materialidade das ocorrências e que os objetos foram regularmente cumpridos, foram julgadas despiciendas providências no sentido de realizar quaisquer citações. As pendências suscitadas estão descritas no quadro abaixo, relativas aos Convênios 767/2002 e 944/2002:

CONVÊNIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATADA OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA
767/2002	143.027,40	7/1/2004	a documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto
944/2002	38.513,86	7/1/2004	serviços não realizados
944/2002	1.597,51	7/10/2004	

5. Em cumprimento ao Despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante o Ofício 992/2015 (peça 19; de 14/5/2015; AR à peça 20, ciência em 11/6/2015). Não consta resposta nos presentes autos. Diante disso, a instrução da peça 21 pronunciou-se pela declaração da revelia do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. O Sr. Secretário da Secex/CE discordou do posicionamento acima, por considerar que, mesmo com deficiências, as obras em questão foram realizadas. Concluiu pela proposta de regularidade com ressalvas às presentes contas (peça 22).

7. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou que há dois outros endereços do responsável, e considerou que, para um completo exercício do direito de defesa, era necessário o envio da citação ao responsável nesses endereços (peça 23). Com tal proposta foi concorde o Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 24).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 24), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante os Ofícios 2.558/2015 e 2.559/2015 (peças 25 e 26), datados ambos de 29/10/2015.

9. Apesar do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 27 e 28, não atendeu à citação.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Após detalhada análise na peça 16, o Ministério Público de Contas concluiu,

quanto ao Convênio 767/2002, que a documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto, não sendo possível asseverar que os recursos transferidos por força do Convênio 767/2002 foram efetivamente empregados na execução do muro de proteção, concluído após o fim da vigência do convênio e após a efetivação do pagamento da totalidade do valor contratado. O ponto principal é que as obras foram realizadas após o término da vigência do Convênio, e que os serviços foram pagos antes da sua execução (peça 16, p. 3).

12. Também em análise na peça 16 o Ministério Público de Contas concluiu, quanto ao Convênio 944/2002, que houve serviços não realizados na obra (peça 16, p. 7).

13. O valor do débito total na data de hoje monta em R\$ 732.744,47, já incluídos os juros de mora (peça 29).

14. Observe-se que o Convênio 767/2002 consta como “Inadimplente” no Siafi, pelo motivo “não executou o objeto pactuado” (peça 30, p. 4-5). E o Convênio 944/2002 consta como “Inadimplente”, pelo motivo “irregularidade na execução financeira” (peça 30, p. 7-8).

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/1/2004	143.027,40
7/1/2004	38.513,86
7/10/2004	1.597,51

c) aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 29/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Avelino Barbosa Silva

AUFC – Mat. 711-0